

REGIMENTO
DO
PROVIMENTO
DA SAUDE,
PARA O PORTO DE BELÉM
REIMPRESSO POR ORDEM
DE
S. ALTEZA REAL
O PRINCIPE REGENTE
NOSSO SENHOR.



LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA CHALCOGRAPHICA,
E LITTERARIA DO ARCO DO CEGO.

ANNO M. DCCC.



REGIMENTO

PARA O PORTO DE BELEM.

SENDO o Porto desta Cidade de Lisboa hum dos de maior commercio, por isso tão frequentado dos embarcações dos naturaes, e estrangeiros, achando-se todos nas praias que ha de huma, e outra parte tão faceis, e commodos sitios para desembarcar com segurança, se aproveitão della lançando gente em terra com avisos aos homens de negocio, para disporem anticipadamente as suas conveniencias, e tirando dos Navios as fazendas, a que podem escusar as despezas dos direitos, a que são obrigados: E devendo recear-se, que assim ellas, como as pessoas, possão vir inficionadas de algum mal contagioso, como tantas vezes tem succedido no mundo, de que resultão não só ás Cidades, mas ainda ás Provincias, e Reinos lamentaveis estragos, he precisa toda a attenção para evitar semelhante calamidade, e não pôde haver cautela, que em materia tão importante pareça demaziada; e para que se applicuem os meios possiveis para obviar os perigos, a que está exposta a saude pública, se necessita de novo Regimento; porque ten-

do o Senado da Camara alguns feitos em tempo, em que esta Cidade padecia o formidavel castigo da peste, todos elles tratão da cura deste pernicioso mal, sem dispôr o que convem para a preservaçãõ d'elle, assim neste Porto, como em todos os mais do Reino do Algarve; e nas terras que confinão com as do dominio delRei de Castella, que achando-se sem instrucções para o modo de guardar-se, sem leis, e por consequencia sem meios de impôr o castigo merecido aos que forem transgressores dellas: pareceo preciso prover os Portos, e Raias do Reino das importantes vigilancias, e cautellas, de que usão as nações para politicas; e para este effeito se ordenou este Regimento.

CAPITULO I.

Do Provedor mór.

O Provedor mór da Saude que agora he, e for em qualquer tempo, além de satisfazer ás obrigações, que em materia tão importante lhe encarregão os Regimentos, e Provisões dos Senhores Reis deste Reino, deve ter correspondencia com os Ministros que Sua Magestade tem em Cortes Estrangeiras; com alguns Portuguezes intelligentes, que assistirem em partes mercantis; e aonde os não houver, com

os Magistrados da Saude das Cidades , e Villas maritimas , com quem temos pazes , para saber por avisos de mais crédito , se naquellas partes ha causa para que se recee a communicação dellas; e ainda que nos lugares , onde ha contagio , se põe cuidado em encubrillo , para que a noticia de que o padecem , lhes não impossibilite o commercio , a esperança de achar em nós em semelhantes casos igual correspondencia , os poderá obrigar a que nos não occultem as verdadeiras noticias , e as que alcançar , communicará a todos os portos deste Reino , para que os Officiaes da Saude de cada hum delles usem de todas as cautelas precisas ; e se souber que em alguma parte ha peste , ou outro contagio , dará conta no Senado , para que se possa pedir a Sua Magestade seja servido mandar escrever a todos os lugares que se devem guardar , que procurem fazello com todo o cuidado , e vigilancia.

C A P I T U L O II.

Do Guarda mór.

NO Porto de Belém ha Guarda mór Provedor da Saude ; Escrivão , Guarda da Bandeira ; e Interprete.

O Guarda mór da Saude ha de viver no lugar de Belém , e sendo-lhe necessario fazer

absencia por alguns dias, ou tendo impedimento para servir, dará conta ao Senado para prover pessoa apta, e conveniente. Será muito cuidadoso em deferir aos requerimentos das partes, não consentindo que por ommissão dos seus officiaes, se lhe dilate o despacho. Examinará com grande attenção as cartas da Saude se são verdadeiras, ou viciadas; e sendo qualquer defeito, dará logo conta ao Provedor mór remettendo-lhe a mesma carta, havendo-a primeiro purificado; o que fará tendo huma cana comprida, ou vara aberta na ponta, e nella se metterão as cartas, passaportes, e quaesquer outros papeis de suspeita, e se banharão em vinagre, e logo se defumarão em hum brazeiro, e com hum fogo se enxugarão; e sem esta diligencia não receberá papel algum de parte suspeitosa.

Chamará os Juizes, Alcaides, e Escrivães do Julgado de Belém, e seus annexos quando for necessario, e lhes encarrégará as diligencias, que achar convenientes; e não acudindo promptamente, os prenderá, e dará conta ao Provedor mór para proceder contra elles.

CAPÍTULO III.

Do *Escrivão*.

O *Escrivão* da Saude tambem ha de ter seu domicilio , e assistencia continua em Belém, donde se não poderá absentar sem licença do Guarda mór; e sendo-lhe necessario por alguns dias, o não fará sem licença do Provedor mór para nomear *serventuário*; e sem que o haja, não fará ausencia.

Terá na casa do despacho este Regimento para se governar por elle, e os mais officiaes: ha de ter na mesma casa a vara, com que se recebem, e purificação os papeis, e vinagre para se fazer esta diligencia; e senão dilate o despacho indo-se buscar a outra parte.

Terá hum livro rubricado pelo Provedor mór, sem que se lançará as condemnações, que o Guarda mór fizer; e no fim de cada anno, ou quando lhe ordenar o Provedor mór, lhe mandará pelo Guarda da bandeira, e o dinheiro; que estiver cobrado, que constará do mesmo livro; para se entregar ao *Thesoureiro* de S. Sebastião da Padaria, e se lhe lançará em receita, de que levará conhecimento em fórma.

Terá outro livro tambem rubricado pelo Provedor mór para se inventariarem as fazen-

das, que forem para o Lazareto, declarando o nome do Capitão, e do Navio, o número dos fardos, as marcas delles, o dia, em que se tirarão do Navio, o género das fazendas, e qualidade, o dia em que se abrirão no Lazareto, e se começarão assualhar no primeiro beneficio.

C A P I T U L O I V

Do Guarda da bandeira.

O Guarda da bandeira da Saude tambem ha de viver em Belém, donde não sahirá sem licença do Guarda mór, assim como fica dito no Capitulo do Escrivão.

Terá grande vigilancia nas embarcações, que entrão pela barra, para logo avisar ao Guarda mór, e Officiaes, que vão para a casa do despacho antes que a lancha venha a terra; porque depois de chegada a ella se não poderá apartar da sua vista, por ser precisa a sua assistencia para impedir, que alguma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo chegue a fallar com a gente, que vier na lancha.

Porá todas as acções, e denunciará de todas as pessoas, que forem transgressoras deste Regimento, e as seguirá até final sentença, e não se poderá compôr com as partes

antes , nem depois das acções postas ; e fazendo o contrario , se lhe dará em culpa.

Terá em seu poder a parte do dinheiro das condemnações , que tocar a S. Sebastião da Padaria , para o entregar na casa da Saude de Lisboa , como fica dito.

C A P I T U L O V.

Do Interprete.

O Interprete , de quem se fião todas as noticias , e segredos em materia de tanta importancia , como he a da saude pública , deve ser pessoa , em que concorrão todas as qualidades , e requisitos necessarios para que o Senado o possa promover neste officio.

Vivirá no porto de Belém , donde senão poderá absentar sem as licenças , que ficão declaradas ; porque todos os Officiaes da Saude necessitarão das mesmas.

Será práctico nas linguas da Europa principalmente daquellas nações , que mais frequentão este Porto ; e não sabendo todas , o Senado da Camara nomeará os mais , que forem necessarios.

Quando inquirir os Mestres , Capitães , e testemunhas , o farão com distincção , e miudeza , observando com grande advertencia se na fórmula , em que lhe respondem , reconhece

alguma cautella, equivocação, ou industria, de que se possa presumir engano; e o que entender declarará logo ao Guarda mór, cuja declaração mandará elle escrever no auto; e constando em algum tempo que deixou de a fazer, o dito interprete além de perder o officio, será castigado com as mais penas que parecer ao Senado.

C A P I T U L O VI.

Em que parte darão fundo as embarcações que entrarem, e dos interrogatorios.

Todo o Navio, Caravella, ou qualquer outra embarcação, inda que seja Náo de guerra, que entrar pela barra, dará fundo por baixo da torre de Belém, aonde ha ordem para os não deixar subir para cima. O Guardá mór com seus Officiaes estará na casa da Saude esperando que o Capitão; ou Mestre de qualquer embarcação venha tomar terra defronte da dita casa, e della o chamará o Guarda da bandeira, e o mandará por contravento para que o Interprete lhes faça as perguntas precisas, que serão as seguintes.

Interrogatorios , que se hão de fazer ás pessoas , a cujo cargo vierem as embarcações.

Como se chama? Que cargo exercita naquella embarcação? O nome della? De que Porto vem? O em que fez escala? Que Navios encontrou? Se communicou com alguns fazendo, ou recebendo visitas? Se baldeou da sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou qualquer outra cousa? Com quantas pessoas partito? Quantas traz, assim do serviço da embarcação, como passageiros, ou de guarnição, se for de guerra? Se os recebeo todos no Porto, donde sahio, ou tomou alguns em outros? Se trazem todos passaportes da Saude? Quantos são os enfermos? E quantos dias ha que adoecêrão? Que pessoas lhe morrerão na viagem? E em que dias? E de que mal? Se os enfermos, ou defuntos padecêrão alguns tumores? Em que partes? Quantos dias gastou na viagem? As qualidades das fazendas, que traz? Em que parte as recebeo? Se nos portos, que tomou, sahio em terra, ou alguma da gente, que traz? Se nelles havia algum mal contagioso? se sabe onde o haja?

Acabado de escrever nestã fórmula o seu depoimento lhe porá o Guarda da Saude o au-

to, penna, e tinteirõ sobre o muro para que o assine, e o mandará desviar; e deste modo perguntará mais duas testemunhas, que tambem assignaráõ: e em quanto deposer cada huma dellas, estarão as outras em distancia que não possa ouvir o que a outra deposer.

Em quanto durarem estes autos estará sempre despejada a casa da Saude da gente, para que não possam saber o que se diz nos depoimentos, nem saber as qualidades das fazendas; e não consentirá que em quanto se estiver neste exame, falle pessoa alguma com as da embarcação.

Ao auto referido juntará o Escrivão a carta da Saude da embarcação, e passaportes dos passageiros, tudo purificado na fórma que fica dito no Capitulo II. se vierem da parte suspeitosa, e fará tudo concluso ao Guarda mór, que, informando com elles, e interpondo o seu parecer, o remetterá fechado ao Provedor mór, para que o despache, ou dê conta no Senado da Camara, se achar cousa para nelle se resolver qualquer dúvida, que se lhe offereça.

Acabada esta diligencia na casa da Saude, o Guarda mór dará logo ordem a que a lancha se vá para bordo, havendo primeiro notificado o ao Capitão, ou Mestre, que não deixe sahir, nem entrar pessoa alguma na sua embarcação, em quanto não estiver desempe-

cida; porque, fazendo o contrario, se lhe dará a pena, que Sua Magestade for servido mandar declarar.

CAPITULO VII.

Das cartas da Saude.

AS cartas da Saude, ou são impressas, ou manuscriptas, as impressas trazem sellos, e em cima as estampas das armas das Provincias, ou Cidades, de que vem, e são assinadas pelos Ministros da Saude: declara-se nellas o nome da embarcação, e da pessoa, que a governa, e algumas vezes os sinaes do rosto, estatura, e todas as confrontações possíveis, o número da gente do serviço: e ainda que não trazem o número, e nomes dos passageiros, he cada hum delles obrigado a trazer passaporte particular, e nestes são mais usadas as confrontações.

As manuscriptas, algumas trãzem sellos, outras não, as que os trazem, são passadas pelos Officiaes da Saude; e as que os não trazem, são passadas pelos residentes, ou Inviados de Sua Magestade, e por elles assinadas: as de todos os Portos, que França tem no Oceano, humas são assinadas pelos Reitores dos Collegios da Companhia, outras pelos procuradores; e em todas ha tal varieda-

de, que não se póde dar regra para conhecer a certeza dellas, e como todos ficão á ordem do Guarda mór, em poder do Escrivão da Saude, o melhor meio, que parece póde haver para examinallas he conferillas com as que já tem em seu poder vindas da mesma parte; e achando, que differem, haverá fundamento justo para se suspeitar, que são falsas; e desta circumstancia deve informar o Guarda mór quando remetter os autos ao Provedor mór.

As cartas de Argel vem passadas, e assignadas pelo Vigario geral, que naquella Cidade assiste aos Catholicos; e porque de Títuão, Azamor, e de outros lugares de Africa, que são sempre suspeitosos, ou não trazem cartas da Saude, ou as trazem passadas por pessoas Religiosas, que acaso alli se achão, e não são conhecidos, e nenhuma destas se deve dar credito, antes obrigar aos que as trouxerem, a rigorosa quarentena. As dos Consules Francezes se deve dar credito.

C A P I T U L O VIII.

Sobre a Terra Nova.

DA Terra Nova vem embarcações carregadas de bacalháo, e não costumão trazer cartas de saude, por não haver naquella parte Magistrados, que lhas passem; a estas se póde

dar prática; não trazendo mais que bacalhão.

E porque também vem embarcações de alguns pórtos da Noroega (*) com peixe de salmoura, madeiras, e não trazem carta de saude por não haver nellas quem as passe; e estas não trazendo mais generos, que peixe, ou madeiras, e vindo em direitura, e a gente com saude, se lhe dará prática.

C A P I T U L O IX.

Sobre as embarcações que não trouxerem carta de Saude.

A Nenhuma embarcação, ou seja Portugueza, ou estrangeira Mercantil, Cossairo, ou de guerra, que não trouxer carta de saude, se dé prática.

As embarcações, que entrão pela barra, ou vem de parte, em que se sabe certamente que ha contagio, ou da que sómente he suspeitosa, ou da que consta que está livre.

A que vem de parte certamente contagiosa se deve, se for possivel, deter o tempo, que baste para se fazer avisos aos nossos pórtos, para que a mão recebão, e fazella sahir

(*) Noroega, e Canadá, que vulgarmente se chama Terra Nova.

para fóra , dando-lhe o necessario , se o pedirer com as cautélas , que neste Regimento se dispõe.

C A P I T U L O X.

Das embarcações que vem de partes suspeitas.

AS embarcações que vem de partes suspeitas, como são todas as de Berberia , ou outras , em que houvesse contagio ainda que se entenda que tem cessado , se admittem á quarentena pessoas , e fazendas , usando-se com ellas dos assoalhamentos , que nunca serão de menos tempo que de quarenta dias ; e esta quarentena se prorogará por todo o que o Senado julgar conveniente ; o que se entenderá , sabendo-se , se no tempo dos assoalhamentos succedeo adoecer algumas pessoas das que os manejarão , ou morreo de mal contagioso.

A estas embarcações convem metter guardas , e sempre serão dous para cada embarcação em razao de que em quanto hum dorme , outro vigia ; e em quanto hum vai no batel buscar agua , o outro fica de guarda na embarcação , os quaes serão nomeados na fórmula , que dispõe o Capitulo seguinte.

C A P I T U L O X I.

Dos guardas das embarcações impedidas.

TEm mostrado a experiencia, que nas embarcações não basta hum guarda, e que os moradores no lugar de Belém, de que faz eleição o Guarda mór da saude, vem dormir a sua casa, e he verosimil, que tragão comsigo algumas cousas, e a este excesso dá occasião a vizinhança, he preciso evitar o perigo, que de tão grande erro póde resultar; e para que se emende, como for possivel, se elegerão dous guardas, que declara o Capitulo X. para cada embarcação, hum dos quaes elegerá logo o Guarda mór, e o mandará para bórdo, e com os autos preparados na fôrma, que dispõe o Capitulo VI. fará aviso ao Provedor mór, para que elegendo outro guarda, ordene, que vá assistir na mesma embarcação: este será hum homem da casa dos 24. que ha de ter nomeado o Juiz do Povo, como sempre se fez para o Lazareto, e para alguns navios impedidos no Porto de Belém; e das pessoas, que o Juiz do Povo tiver escolhido para esta occupação, dará cada anno ao Provedor mór huma lista dos nomes, em que declare os officios, que tem, e as partes onde morão, pa-

ra que se possam achar promptamente; os quaes serãõ nomeados por distribuição , que fará o dito Provedor mór.

C A P I T U L O XII.

Das obrigações dos guardas das embarcações.

OS Guardas que forem assistir ao Navio, levarãõ consigo a roupa, que lhes for necessaria; e necessitando de outra, virá o batel da mesma embarcação; e defronte da casa da saude, e sem sahir pessoa alguma delle com assistencia do Guarda mór, e Escrivão se lhe porá na praia junto da agua, e afastada a pessoa que a levar, sahirá do batel a que ha de receber; e recolhida nelle se voltará para a embarcação; e nenhum fato, ou ropa do uso destes guardas poderá sahir, senão com elles, quando se despedirem.

Os Guardas, que se metterem por ordem dos Officiaes da saude em semelhantes embarcações, terãõ cuidado de que não saia della pessoa alguma das que vem embarcadas, nem fazendas, roupas, vestidos, papeis, animaes, e assim mesmo que não entrem pessoas de fóra para tornar a sahir, e deixarãõ só entrar os Guardas da Alfandega, e do tabaco, que não consentiráõ que saião, senão depois de se des-

pedir a embarcação; e se succeder que por industria, ou violencia saia alguma pessoa da embarcação impedida, os Guardas que nella estiverem pela Saude, requererão ao Capitão que use do sinal, que vai declarado no Capitulo XVII. dobrando o numero dos tiros, se for de noite, e pondo duas bandeiras, se for de dia, para que se conheça que ha mais urgente causa, como he a de inquirir a parte, em que está a pessoa, que assim desembarcou do Navio, e se lhe dar a pena, que se impõem a semelhante delito.

Estando o dito Guarda em alguma embarcação, a quem se não deo prática, e sem ella se mandou sahir pela barra fóra, sahirá da embarcação na sua lancha, quando quizer dar á véla, e hirá para o Lazareto, onde estará vinte dias, ou os mais que parecerem necesarios.

CAPITULO XIII.

Sobre os Officiaes de Guerra, ou de Justiça, que por ordem de Sua Magestade vão aos Navios impedidos.

Muitas vezes succede, que Sua Magestade manda Officiaes de guerra, ou Justiça a fazer algumas diligencias do seu Real serviço as embarcações, os quaes entrão, e sahem dellas antes de desempedidas, o que he preciso evitar, representando a Sua Magestade, que convém que nenhum dos sobreditos Officiaes, nem os das Torres entrem nas embarcações, que não estiverem desempedidas; e sendo necessario que entrem, não saião em quanto se não der prática á embarcação; e quando o negocio for de tal importancia, que peça brevidade, será conveniente mandar ao Guarda mór, que com toda faça os exames costumados; e áchando impedimento na embarcação, em que houver entrado o tal Ministro, ou Official dará conta ao Senado, para que fazendo-o presente a Sua Magestade, resolva o que for servido.

C A P I T U L O XIV.

Sobre os Religiosos, que vão ás embarcações para pedir esmola.

A Pobreza, com que vivem alguns Religiosos, principalmente os Agostinhos descalços do Convento da Sobreda, Capuchos de Caparica, de S. José, Santa Catharina de Ribamar, Boa-viagem, e outros, os obriga a que vão em algumas embarcações a pedir esmola ás que entrão: terá cuidado o Provedor mór da Saudade de avisar aos Provinciaes, e Prelados particulares das casas, para que prohibão aos seus subditos, que vão ás embarcações, antes de desempeadas; e achando-se que alguns fazem o contrario, dará conta ao Senado da Camara; para que pór consulta represente a Sua Magestade o excesso, que se commetter, e se lhe peça ordene ao Prelado maior castigue ao subdito com a demonstração conveniente, para que o exemplo acautele os mais, e ordenará, que os taes Religiosos fiquem impedidos na embarcação em quanto ella o estiver.

CAPITULO XV.

Sobre as embarcações, que entrarem livres de impedimento.

AS embarcações, que entrarem livres de impedimento, por se saber com tal certeza que vem de parte segura, se lhe deve dar prática, mas antes disso se saberá a fazenda, que traz; e ainda que a maior parte seja livre de toda a suspeita, se com tudo trouxer alguma de tal qualidade, em que a possa haver, se deve mandar ao Lazareto para se beneficiar na forma, que se costuma. Isto se deve entender nas fazendas, que sempre devem ser impedidas: porque nunca se fabricão senão em Berberia, e em outras partes suspeitosas; e ainda que ultimamente venhão de parte livre de contagio, sempre se pôde temer o tragão da primeira, donde sahirão; e a qualidade destas fazendas se declara no Capitulo XVI.

A estas mandará o Guarda mór, que os Marinheiros da embarcação descozão dos fardos, que forem claramente conhecidos, o que baste para se ver o que he, e este exame se fará por diversas partes do mesmo fardo; e achando se que deve ser impedida, se mandará ao Lazareto para se fazerem os assoalhamentos necessarios.

E sendo toda a fazenda que traz, suspetosa, hirá a embarcação para a parte mais visinha ao Lazareto, que for possível, e se descarregará pelos mesmos marinheiros, porque ficão juntamente impedidos; e primeiro que alguma pessoa; ou fazenda saia della, mandará o Guarda mór que a gente, que estiver pela praia, e barcos dos pescadores, se affaste; e descarregada pelos ditos marinheiros, e recolhida no Lazareto, sahirá o Guarda impedido, que sempre está nelle assistente, e entrará na dita embarcação a fazer vestória em toda ella, para ver se tem mais alguma cousa, que tirar, que deva ir ao Lazareto.

Tambem se devem ver arcas de gente do serviço dos Navios, dos mercadores, que nelles vem, e dos passageiros.

C A P I T U L O X V I .

Sobre as fazendas, que devem ser impedidas.

AS fazendas, que em todo o tempo, e vinda de qualquer parte se devem impedir, são as seguintes. Algodão, e tudo o que delle se fabrica. Seda em rama, e toda a de Levante, e Berberia: Fileles de couro, e de lã, e todo o genero de couros, que venhão de Berberia: Alcatifas, e tapetes de Turquia. Telas de ou-

no, e prata da Persia. Camelões, e todo o genero de plumas irão ao Lazareto para se assoalharem, e se lavarão nos bateis da mesma embarcação, e as drogas de botica. Anil, e outras semelhantes irão ao Lazareto por causa dos fardos, e barricas, em que vem; e tiradas delles se queimarão logo, e recolhidas as fazendas em outros, que os mercadores lhes mandarão de Lisboa, poderão logo sahir do Lazareto.

A cera, e cobre, que vem de Berberia, vão ao Lazareto; e tirados dos fardos, e barris, que se queimarão, se lhes darão banhos de agua do mar, e logo poderão sahir do Lazareto.

O trigo, e todo o grão, legumes, e arroz, que vierem de lugares suspeitosos, se deitarão da mesma embarcação por huma bica de páo, ou véla no barco, em que se hão de ir para as Terceiras, e nellas se revolverão, padejando-o de hum lugar para outro os dias convenientes, com assistencia de hum dos Provedores da Saude de Lisboa, que será por alternativa.

O esparto, que vier de lugares suspeitosos, irá a embarcação ao Lazareto para se descarregar na fôrma, que fica assima declarado.

CAPITULO XVII.

Sobre os mantimentos que se pedirem de alguma embarcação impedida.

PEdindo-se de alguma embarcação impedida mantimentos, ou outra cousa, de que tenham necessidade, o guarda que nella estiver, usará de hum sinal, com que chame, que será pondo huma bandeira branca no bordo da embarcação junto ao masto grande para se lhe acudir; sendo de noite, dispararáo huma arma de fogo duas vezes, e accenderão o farol, ou lanterna, para que o Guarda da Saude mande a sua fragata, e o guarda da bandeira, e se lhes porá na praia o que pedirem.

Quando pedirem só agua, irá o guarda da bandeira da saude na fragata, (que terá o Guarda mór, cujas despezas se farão pelo rendimento das condemnações mencionadas no Capitulo III. que sempre devem preferir ás entregas que se mandão fazer na casa de S. Sebastião, com as quaes se appresentará Certidão feita pelo Escrivão da Saude, e assinada pelo Guarda mór, porque conste do que se despendeo com a fragata), e dará ordem ordem o dito guarda da bandeira á gente do Navio que vá na sua lancha para a fonte da Pipa, e na bica, que está junto da praia, to-

mará agua , e o guarda da bandeira os fará logo voltar para a mesma embarçaçãc , seguindo-os na sua fragata em distancia conveniente.

C A P I T U L O XVIII.

Sobre as embarcações, a que se deve logo dar prática.

NAõ havendo nas sobreditas embarcações , que vem de parte segura , fazenda de qualidade suspeitosa , deve o Guarda mór remetter os Autos , para que logo se lhe dê prática.

C A P I T U L O XIX.

Sobre as fazendas, que se mandão vir de Cascaes, e Setubal, que se tiraráõ dos Navios.

TOda a pessoa , que trazer , ou mandar vir de Cascaes , Setuval , e Sezimbra qualquer genero de fazenda , que se tenha tirado de Navios , a não levem á Alfandega sem a manifestarem primeiro aos Officiaes da Saude de Belém , ou de Lisboa , declarando os nomes das embarcações , em que vierão , e os portos , onde receberão ; e vindo de partes suspeitas , as mandarão para o Lazareto , para serem nelle purificadas , como neste Regimento se dispõe.

C A P I T U L O XX.

Sobre as cartas , que vierem nas embarcações vindas de partes suspeitosas.

TOdas as cartas , que vierem nas embarcações , as que vem de partes suspeitosas , as trará o Mestre no seu batel , e defronte da casa da Saude sahirá hum marinheiro com ellas , e abertas só por elle as hirá passando pelo vinagre , e depois pelo fogo : feita esta diligencia , em presença do Guarda mór da Saude , se recolherá ao batel , e despachado na praia as ajuntará o guarda da bandeira da Saude , e as levará dentro á casa , onde se entregaráò á ordem do Correio mór.

C A P I T U L O XXI.

Dos Navios que estiverem em franquia.

SE o Capitão , ou Mestre , que ancorar a baixo da Torre , disser que não quer prática neste Porto , e lhe convém fazer nelle dilação , levará a carta da Saude ; e constando que sahio de porto desempedido , e que pelos dias da viagem não podia tomar outro , se lhe porão logo guardas , que estarão nelle até se fazer á véla , e sahir para fóra ; e não consentindo guardas , o mandará logo notificar que na pri-

meira Inaré saia pela barra fóra, de que se fará aviso ao Governador da Torre, ou ao seu Tenente para se proceder conforme as ordens de Sua Magestade.

C A P I T U L O XXII.

Sobre as prohibições de cousas tocantes aos Navios impedidos.

1 **N**enhum Capitão, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a embarcação, poderão deixar sahir della pessoa alguma, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabello, ou de penna antes de ser despachada pela Saude, com comminação, de que fazendo o contrario pagará vinte e cinco cruzados, e será levado para o Lazareto, onde fará huma rigorosa quarentena, e da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, e as duas seraõ para a Cidade.

2 Nenhum Guarda dos que estiverem postos pela Saude nas embarcações deixará sahir fóra della nenhuma das cousas sobreditas; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e cinco cruzados, as duas partes para a Cidade, e a terça parte para o denunciante, e hirá degradado por cinco annos para o Brasil.

3 Nenhum barqueiro, ou fragateiro de

qualquer embarcação que seja , poderá tirar das que não tem ainda prática , pessoa alguma , nem qualquer das cousas sobreditas , sob pena de pagar vinte e cinco cruzados ; a terça parte para o denunciante , e as duas para a Cidade , e lhe será queimada a embarcação , além de ser degradado por cinco annos para o Brasil.

4 Nenhuma pessoa , que governar embarcação , que estiver já desimpedida , poderá tomar da impedida nenhuma das sobreditas cousas suspeitosas , porque tem mostrado a experiencia que alguns Navios de guerra , ou corsairos , que entrão neste porto com prezas , depois de se lhes dar prática , vendo que por vir de partes suspeitosas , se nega ás pessoas , e fazendas , que trazem as ditas prezas , usão da cavillação de as recolher nos seus bordos , que já estão desimpedidos , e por este modo podem metter nesta Cidade pessoas , e fazendas inficionadas ; com comminação de que , fazendo o contrario , incorrerão em pena de cem cruzados , a terça parte para o denunciante , e as duas para a Cidade ; e serão degradados por dez annos para o Brasil , achando-se que as fazendas baldéadas vem da parte impedida ; e sendo da que não tiver impedimento , incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados na fórma declarada , e cinco annos de degredo para o mesmo Estado.

5 Nenhuma pessoa poderá recolher em sua casa , ou praticar com pessoa , que sahir da embarcação , que esteja impedida , nem guardar alguma das sobreditas cousas antes de estarem desimpedidas pela Saude ; e fazendo o contrario , incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados , e de dous annos de degredo para Crasto Marim , e a fazenda , que recolher , será perdida , da qual , e da condemnação pecuniaria será a terça parte para quem o accusar , e duas para a Cidade.

6 Nenhum homem de negociõ , nem outra alguma pessoa de qualquer qualidade que seja , poderá tomar fragatas , ou outras embarcações pera tirar as sobreditas cousas , sobpena de sincoenta cruzados para a Cidade , e denunciante na fórma assima declarada , e de sinco annos de degredo para o Brasil ; e sendo Ecclesiastico , será desnaturalizado do Reino.

7 Nenhum Piloto de Cascaes , ou Arraes dos barcos dos pescadores entre fóra da barra em embarcações do porto , que estiver publicado por impedido com pena de cem cruzados , de que haverá a terça parte o denunciante , e as duas a Cidade , e hirão pela barra fóra nas taes embarcações , e não poderão tornar para o Reino senão depois de passados dez annos ; e succedendo que por industria propria , ou ainda contra suas vontades sejião

postos em terra, serão logo levados para o Lazareto, aonde farão rigorosa quarentena; e acabada ella com averiguação de que estão com perfeita saude, haverão a pena de açoutes, e de degredo de sinco annos para galés; e tornando para o Reino antes de findos os dez annos da exterminação, serão prezos, e se executará nelles a pena de açoutes, e galés.

8 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo, que seja, que entrar em embarcação, que estiver impedida, saia della antes de estar despachada, e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e sinco cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e duas serão para a Cidade, e hirá degradado por dous annos para Crasto Marim.

9 Nenhum Capitão, ou Mestre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarcação, que vier de qualquer porto, occulte no juramento o donde sahio, ou circumstancia alguma das que se lhes perguntão no interrogatorio deste Regimento; e achando-se que occultarão a verdade, haverão a pena imposta pela Ordenação do Reino *liv. 5, tit. 54.*

10 Nenhuma pessoa que vier de parte, em que haja contagio, desembarque sem licença dos Ministros da Saude em porto, costa, ou praia de qualquer lugar, que seja, deste Reino, e do Algarve, com comminação de ser recluso, e tratado como empestado; e averiguando-se com toda a certeza que tem.

perfeita saude para se lhe poder dar prática, será castigado com pena de cem cruzados, e dez annos para Angola, para o que será logo levado á prisão, e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade.

Como em nenhum dos pórtos deste Reino, e do Algarve ha Lazareto, nem commodidade, e segurança para se admittirem as embarcações suspeitosas á quarentena, he conveniente que se faça no porto de Lisboa, e se prohibe a todos os pórtos que os admittão a fazer quarentena.

REGIMENTO

Que se ha de observar , succedendo haver peste (de que Deos nos livre) em algum Reino , ou Provincia confinante com Portugal.

CAPITULO I.

TAnto que houver noticia de que em algum lugar de Hespanha se padece este mal , (o que Deos não permitta) escreverá o Provedor mór da Saude a todas as Camaras das Cidades , e Villas deste Reino , e em primeiro lugar áquellas , que estiverem mais circumvisinhas da terra , em que se padecer o mal , para que além do Guarda mór , que por elle estiver provido , elejão guardas mores que forem necessarios , para que se possa ter toda a vigilancia , evitando-se que passe pessoa alguma para este Reino , e que se levantem bandeiras em todas as estradas , e em sitios que não sejam muito distantes do povo. E em todas assistirão guardas , pondo-se juntamente nas portas das Cidades , e Villas ; e que os Guardas móres , que elegerem , sejam as pessoas de maior authoridade , e respeito , assim dos naturaes da terra , como dos assistentes nella , de cuja occupação senão poderá escusar pessoa alguma de qualquer qualidade , ou dignidade , que seja.

CAPITULO II.

SUccedendo ser o mal em Castella , fará o Provedor mór a mesma diligencia , escrevendo logo a todas as Camaras das Cidades , e Villas visinhas da Raia de Crasto Marim , que está na foz do Guadiana até Caminha , na foz do Minho , para que eleijão Guardas mores , e levantem bandeiras na mesma fórma , e com as mesmas circumstancias , que se declarão no Capitulo I. mandando juntamente lançar pregões publicos em todos os lugares das Raias , para que nenhũa pessoa de qualquer qualidade e sexo , que seja , passe para Portugal , com comminação , que fazendo o contrario , assim os Guardas das bandeiras da Saude , como qualquer outra pessoa , que as vir passar , lhes farão logo tiros , até que com effeito as matem.

CAPITULO III.

E Porque algumas pessoas dos lugares impedidos poderão furtivamente de noite , ou de dia por caminhos occultos , sem serem vistos passarem-se a este Reino , e metterem-se nas Cidades , lugares , e povoações delle com grande ruina da saude pública , para se atalhar este damno , se lançarão pregões em todos os

lugares , em que se levantarem bandeiras da Saude , para que assim os Guardas dellas , como todas as pessoas moradoras nas Cidades , Villas , e povoações , tenham tal vigilancia , e cuidado , que nenhuma das pessoas , que vierem dos lugares impedidos , possam passar sem serem reconhecidas ; e não mostrando passaportes correntes , executarão as penas declaradas nos pregões , fazendo-lhes tiros , com que as matem ; e chegando com effeito a entrar dentro das povoações serão logo reclusas em alguma casa , onde estejam encerradas , sem terem communição com pessoa alguma , dando-se-lhe o comer na mesma fórma , que se usa com os empestados , ficando impedido o lugar , onde furtivamente entrar , no qual haverá guardas da Saude para que estejam impedidos todos os moradores delle sem que possam ter communição com pessoa alguma de fóra delle ; e padecendo-se doença contagiosa por causa do impedido que no dito lugar entrou , serão curados , e assistidos os doentes na fórma que o são os feridos do mal de peste ; e sendo caso que o impedido escape com vida , será ouvido judicialmente para effeito de se averiguar se quebrantou o bando , que nas Raias dos lugares impedidos foi lançado ; e mostrando-se por próvas legitimas havello feito , se executará nelle a pena do bando com a execução de morte natural , para que

com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservação da saúde pública.

C A P I T U L O IV.

Para que as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e seus termos circumvisinhas das Raias, e mais lugares confinantes com este Reino, como se declara no primeiro, e segundo Capitulo, possam fazer jornada, assim para a Corte, como para qualquer outra parte deste Reino, com segurança sem serem impedidos no caminho, trarão passaportes feitos pelos Escrivães das Camaras, e assignados pelos Guardas môres da Saude, nos quaes se declarará o nome da pessoa, que o traz, o estado, idade, estatura do corpo, a côr do cabello, os sinaes, que tiver no rosto, ou outro qualquer, porque se conheça, com declaração do vestido, que trazer; e trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados comsigo, arrieiros, almocreves, ou escravos, o numero delles, seus nomes, e confrontações na fôrma declarada.

CAPITULO VS

Estes passaportes parã melhor expedição serão de letra de fórmula, para o que os mandarão os Escrivães das Camaras imprimir, o que serão em meia folha de papel cada hum, mas sempre os nomes das pessoas, a quem se derem, como as confrontações dellas serão escritos pela letra dos ditos Escrivães, e levarão de cada hum dez reis, e mais não; com advertencia que aos Religiosos mendicantes, e pobres, que viverem de esmolas, não levarão cousa alguma pelos taes passaportes, os quaes serão registrados nas Cidades, Villas, e lugares por onde passarem no decurso da jornada, assignando nelles os Guardas môres, para constar que forão vistos, e examinados pelas partes por onde passarão, e saber se ha vigilancia, e cuidado com que se hão os Guardas môres da Saude, e guardas das bandeiras.

C A P I T U L O VI.

COMO nesta Cidade de Lisboa entra quoti-
 dianamente assim de noite, como de dia gran-
 de numero de gente em barcos, fragatas, e
 outras semelhantes embarcações, assim da
 banda de além, como de todo o Riba-Téjo ;
 para se evitar que entre alguma pessoa sem
 trazer passaporte do lugar, donde vem, como
 fica declarado, se lançaráõ pregões pelas praias,
 e praças desta Cidade, para que nenhum bar-
 queiro, arraes, ou fragateiro possã portar, e
 dar fundo, mais que no caes dos barcos de San-
 tarem, Ribeira do peixe, Tetreiro do Paço,
 e não lançaráõ gente alguma fóra das suas em-
 barcações sem primeiro serem examinados por
 hum dos Provedores da Saude; e o que o con-
 trario fizer incorrerá em pena de sincoenta
 cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem
 o accusar, e as duas serão para a Cidade, e irá
 degradado por sinco annos para o Brasil.

C A P I T U L O VII.

P Ara boa observancia do Capitulo proximo , em todos os portos assim da banda de além , como de todo o Riba-Téjo , capazes de se embarcar gente haverá bandeira da Saude , e Guardas móres dellas sem licença dos quaes n.º poderão os arraes , barqueiros , e fragateiros recolher em suas embarcações pessoa alguma de qualquer qualidade , estado , e sexo , que seja ; e para que não possam alegar ignorancia , se lançaráõ pregões nos taes portos com declarações das penas , que hão de haver fazendo o contrario , as quaes seraõ declaradas neste Capitulo , que são as mesmas que se contém no Capitulo proximo assim numero sexto.

C A P I T U L O VIII.

P Ara melhor se executar o que nos Capitulos VI. e VII. se ordena , assistiráõ nos tres portos referidos , a saber: Caes dos barcos de Santarem , Ribeira do peixe , Terreiro do Paço , dous guardas da Saude em cada hum dos ditos sitios , que serão homens dos que houverem servido na Casa dos vinte e quatro , correndo por roda de maneira que repartidos por horas pelo Provedor mór da Saude , assistão

de noite , e de dia , para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos assinado por elle , e pelo seu Escrivão com os nomes das ruas , em que morão ; e estes taes serão obrigados tanto que portar qualquer das ditas embarcações , ficando hum delles no sitio da guarda , e vigia , ir logo o outro seu companheiro á casa da Saude aonde hão de assistir os dous Provedores della , dar-lhe noticia das embarcações chegadas , para que hum vá logo examinar as pessoas , que nellas vem , se trazem passaportes , a reconhecellos ; e achando que são verdadeiros , ordenar que saião em terra , sem o qual não sahirão.

C A P I T U L O IX.

Achando os Provedores que em alguma das ditas embarcações vem pessoa sem passaporte , fará logo ir para a Trafaria á tal embarcação com toda a gente que nella vier sem excepção de pessoa alguma , mandando recolher todos no Lazareto sendo os primeiros os que governarem a embarcação , para o que irá pessoalmente em fragatas , que para isso estarão promptas á sua ordem com gente necessaria comboiando a impedida ; e feita assim a diligencia , virá logo dar parte de tudo ao Presidente da Camara , para que chamando ao Senado se tome por resolução de como se deve

proceder neste negocio ; e o Arraes da dita embarcação será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

C A P I T U L O X.

OS barcos, que sahirem a pescar da Torre de Belém para baixo trarão huma bandeira por divisa com a Imagem de S. Sebastião; e todos os Arraes dos barcos trarão passaportes da Saude com os seus nomes, e dos companheiros dos ditos barcos, numero delles, e suas confrontações na fórmula declarada no Capitulo IV os quaes passaportes apresentarão na casa da Saude do Porto de Belém ao Guarda mór della quando forem para fóra, para os mandar registrar, e assinar nos ditos passaportes de como ficão registados pelos Officiaes da Saude do dito Porto, e assistencia do Guarda mór; e conferindo-se o registo do passaporte com as pessoas do barco para se saber se trazem alguma pessoa de mais; e achando que vem, procederá logo o dito Guarda mór na fórmula declarada no Capitulo IX. e o Arraes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

C A P I T U L O X I.

EStarão dous soldados de sentinella á fundição, dous ao Chafariz delRei, dous na ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos se pórtão nos lugares referidos, e se lanção alguma pessoa em terra fóra delles, para que logo ficando hum de vigia, vá o outro á parte, onde o barco portar, a impedillo, como tambem a fazer preza na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo aviso á casa da Saude aos Provedores della para que logo acudão, e empeção assim as pessoas, como o barco, procedendo na fórmula ordenada no Capitulo IX. e a pena contra os barqueiros será a mesma que a do Capitulo VI.

C A P I T U L O X I I.

OS Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado cada hum no que lhes toca, de saber todos os dias os doentes, que nellas ha, qualidade das doenças; e de tudo o que acharem darão conta ao Provedor mór da Saude, e esta mesma obrigação terão todos os Medicos, Cirurgiões, Sangradores; mas estes no caso que entendão, e lhes pareça que a doença he suspeitosa, e da mesma maneira qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito;

com comminação de que não o fazendo assim serem castigados com as penas do Capitulo VI.

C A P I T U L O XIII.

Todos os Guarda móres da Saude dos lugares declarados nos Capítulos I. e II. irão dando aviso ao Provedor mór, da Saude que se goza nos seus destrictos, como tambem se houver nelles doenças, da qualidade dellas, e se se communicão, fazendo passar aos Medicos certidões, interpondo nellas o seu parecer, havendo-se em tudo com summa vigilancia, e cuidado para que por falta de diligencia se não deixe de evitar qualquer damno prejudicial ao bem público, que possa succeder.

C A P I T U L O XIV.

E Porque o commercio das cartas, que vem pelo correio ordinario de Madrid se não póde evitar por ser util, e necessario; para que delle não possa resultar ao bem publico da saude damno, se ordena que o Estafeta, que vai todas es semanas a Badajoz a receber as cartas, que o Estafeta de Madrid traz, não entrará na Cidade, e chegará até junto da ponte de Badajoz em pouca distancia, ficando da parte de Portugal, e no fim da ponte. O Estafeta de Madrid tirará todas as cartas dos saccoes,

e as porá em terra , e serão logo todas passadas por vinagre , e por fogo ; e feita esta diligencia , as deixará , e cobrará os maços das que o Estafeta de Portugal leva ; o qual em saccos , que levará comsigo , recolherá todas as cartas , que forem purificadas na fórma referida , e mais papeis ; e para que o Estafeta não possa usar de dolo , nem engano , sahirá de Elvas a receber as cartas acompanhado de dous cabos de esquadra de cavallo de toda a satisfação , e confiança.

C A P I T U L O XV.

SUccedendo que em algum dos lugares de Portugal haja doenças suspeitosas , se dobrarão os Guardas das bandeiras da Saude , e os Guardas mórés della sendo necessario , para que se esteja com a maior vigilancia , e cautella , que considerar se possa ; e porque a Cidade de Lisboa , Metropole do Reino , Corte , e morada dos Senhores Reis delle , por sua grandeza , entrão nella continuamente gente de todo o Reino , e assim deve haver nella o maior cuidado , para que não possa ser inficionada de mal algum , e serem tantas as entradas para ella , assim por terra como pelo Têjo ; além de se dobrarem as guardas pela parte da terra se terá pelo Rio a guarda na maneira seguinte. Hum Cidadão de toda a suppo-

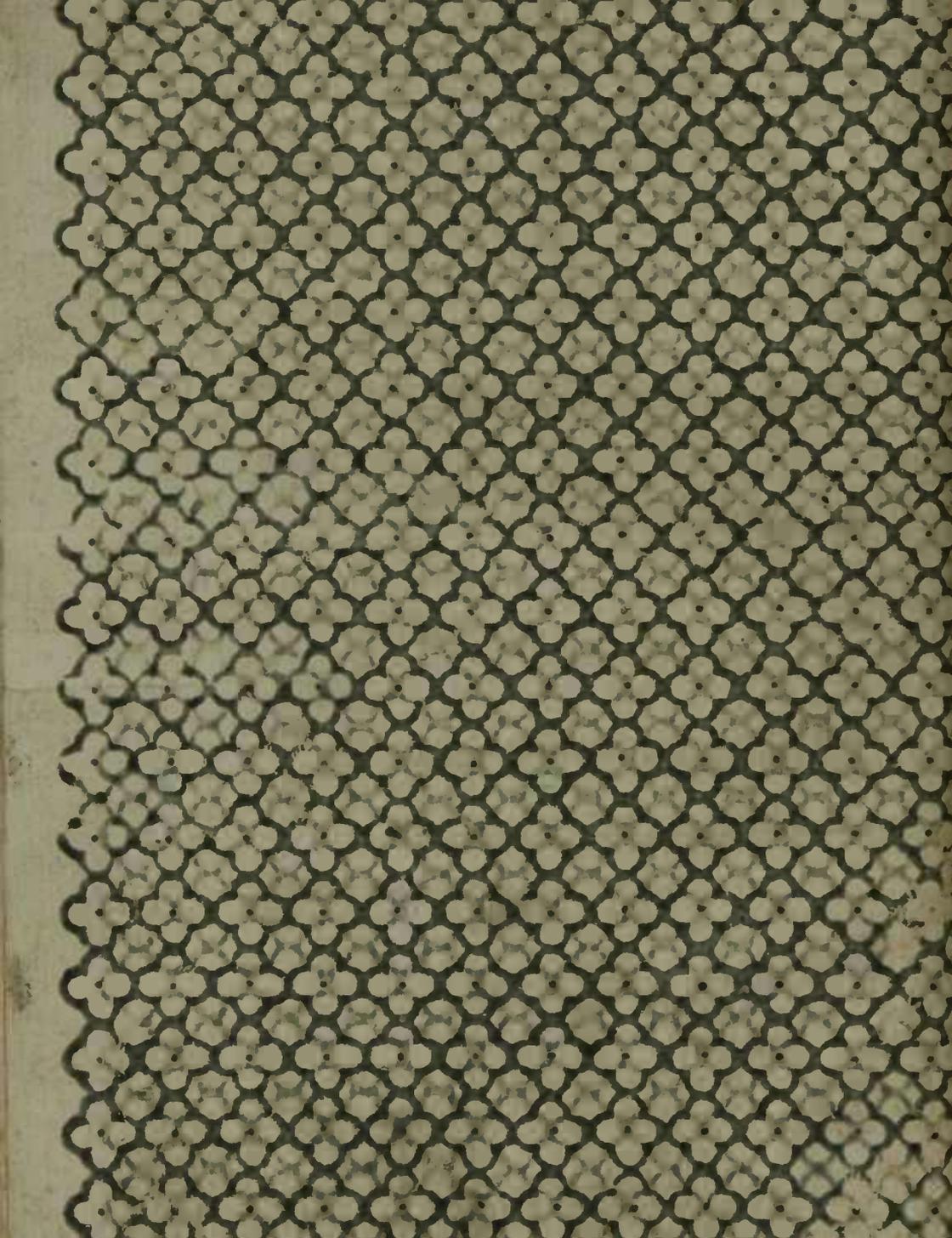
sição com hum homem da casa dos vinte e quatro dos de melhor satisfação, andarão em huma lancha muito bem esquipada todo o dia de Lisboa até Sacavem vigiando se de alguma embarcação se lança fóra alguma pessoa, ou fazenda, fóra dos lugares destinados; e a mesma diligencia na fórma dita fará outro Cidadão acompanhado de outro homem do povo de Lisboa até Santo Amaro; e ao pôr do Sol sahiráo das lanchas ao caes das pedras, nas quaes se embarcarão dous Corregedores do Crime, ou Juizes delle, que se hirão assim repartindo, e farão a mesma diligencia de noite, e de manhã desembarcar ao mesmo sitio, em que estarão já os Cidadãos, e homens do povo para se embarcarem, e fazerem sua vigia na fórma declarada; e assim hirão continuando successivamente até haver ordem em contrario. Lisboa aos 20 de Dezembro de 1695 annos.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará vierem que o Senado da Camara desta Cidade me representou; que considerando como no porto de Belém, e nos mais do Reino, e do Algarve, e terras confinantes com o de Castella, senão achava Regimento, que expressa, e determinadamente ordenasse o que se devia obrar, e executar nas diligencias, e exames que se

havião de fazer pelos officiaes da Saude para defenza, e guarda della, e em razão de ser materia tão importante, e dõ maior cuidado, determinárão com toda a ponderação fazer dous Regimentos, assim para o dito porto de Belém, como para o Reino, impondo-se as penas que parecerem justas as transgressores delles; e para que assim se observasse a fórma do procedimento que dispõe os ditos Regimentos, e cada hum dos seus Capitulos, fosse servido aprovallos, para que ficando estabelecidos por Lei, se guardassem; e porque a conservação da Saude pública consiste na exacta execução da sua observancia, mandei ver os ditos Regimentos no Desembargo do Paço, que ouviu ao Procurador da minha Coroa, que não teve a isso dúvida, e o mais que me fez presente. Hei por bem de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado os ditos Regimentos, e que os transgressores que desobedecerem, e não guardarem o disposto no Capitulo VI. do Regimento do porto de Belém, tenham de pena dous mezes de prisão irremessivelmente, e duzentos mil reis pagos da cadeia applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Camara; e para que os guardas da Saude possam fazer as diligencias della com toda a segurança, poderão usar de armas de fogo, não sendo pistolas quando forem, ou andarem em diligencias de seus officios; e este

quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei ; para que assim se execute inviolavelmente como nelles he declarado ; e mando ás justiças a que o conhecimento delles pertencer , que assim o cumpráo , e fação inteiramente cumprir , e guardar como nelles contém ; e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis , que forão carregados ao Thezoureiro delles no livro quarto da sua receita a *folhas* 171. como se vio do seu conhecimento em fórma , registado no livro 3. do Registo geral *folhas* 283. etc. e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação *liv. 2. tit. 40.* em contrario. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a sete de Fevereiro de seiscentos noventa e sinco. Francisco Galvão o fez escrever.

R E I.



BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).